



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 182 /2021

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 30.08.2021

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4454/2018

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2018.06250-1

CGF: 06.034.976-0

RECORRENTE: JORGE HERIQUE SOUZA GIRÃO - ME

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO

EMENTA: ICMS. DEIXAR DE ENTREGA O INVENTÁRIO.

Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. Decisão amparada no art. 78 da Lei Nº 12.670/96 combinado com o art. 275 e 276-L do Dec. 24.569/97 com sanção no artigo 123, V, letra “e” da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 16.258/2017. Recurso ordinário conhecido, mas não provido, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instancia de Procedência, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

Palavras chave: ICMS. Deixar de Informar EFD os Inventários. Procedente. Faturamento de 2014 e 2015 para o Cálculo da Multa.

RELATÓRIO

Consta no relato do Auto de Infração, ora sob julgamento, o seguinte: “Inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do Inventário de mercadorias no Livro Registro de Inventário, inclusive o seu não registro na DIEF ou EFD, no prazo previsto. O contribuinte fiscalizado deixou de informar em sua Escrituração Fiscal Digital, os inventários referentes aos períodos de 2014 e 2015, nos termos do art. 276-L do RICMS-CE. Vide informação complementar”.

O agente autuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 275 do Dec. nº 24.569/97 e como penalidade à prevista no art. 123, V, alínea “e” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017. Multa equivalente a 1.200 UFIRCES.

O processo foi instruído com informação complementar, Mandado da Ação Fiscal, Termo de Início e Conclusão de Fiscalização, cópia dos lançamentos dos inventários 2014 e 2015 no SPED Fiscal.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, argumentando basicamente que o relato de infração da presente ação fiscal já se encontra contemplado e abrangido em outra autuação, onde em ambas retratam a mesma ocorrência do fato gerador e do mesmo período.

Por fim pede a improcedência da presente ação fiscal.

O julgador singular afasta o argumento da defendente esclarecendo que a impugnante está equivocada, uma vez que no relato do auto de infração nº 2018.07922-9 observa-se que a ação fiscal omitiu informações eletrônicas e informou dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais de saídas, portanto diverso da acusação da presente acusação e proferiu decisão pela Procedência do presente AI.

A empresa autuada interpõe recurso contra a decisão singular, argumentando o seguinte:

1. Que o presente AI possui o mesmo objeto de outra autuação fiscal contra esse mesmo contribuinte no auto de infração nº 201807922-9. Que esse fato causa a improcedência do presente AI;
2. Que a penalidade imputada (caso o mesmo objeto da infração não tivesse já sido autuado no auto de infração nº 2018.07922-9) está errada, pois se enquadra no disposto 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017;
3. Que o relato da infração no AI 201807922-9 já contempla o fato gerador do auto de infração 201806250-1;
4. Que a penalidade prevista no art. 123, VIII, “I” não faz qq distinção entre as divergências de informações entre operações fiscais de entrada ou de saída referindo-se este dispositivo legal tão somente a informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais, portanto não podendo existir um auto de infração para entradas divergentes e outro AI para saídas divergentes e sim e tão somente tem fundamento legal para um único auto de infração fundamentado nesta base legal;
5. Por fim requer a improcedência da autuação tendo em vista que de acordo com a previsão legal será em uma única autuação fiscal jamais em duas autuações.

A assessoria processual tributária entendeu pela Parcial Procedência da presente ação fiscal, pois verificou no SPED/ Escrituração Fiscal Digital - EFD da recorrente concernente ao exercício de 2016, mais precisamente no mês de fevereiro verifica-se a existência de informação relativa ao inventário de 2015 no valor de R\$ 15.971,49. Logo, deve ser excluída da presente autuação a cobrança do inventário de 2015. E opina pela Parcial Procedência.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal se prende ao fato da empresa autuada deixar de informar em sua Escrituração Fiscal Digital, os inventários referentes aos períodos de 2014 e 2015 razão pela qual foi aplicada a multa de R\$ 7.855,80 (sete mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), multa equivalente a 1.200 (mil e duzentas) UFIRCES por período.

De acordo com o art. 874, infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

As empresas deverão manter e escriturar os livros fiscais e contábeis exigidos pelos órgãos fiscalizadores. Estes deverão, quando efetuados eletronicamente, ser impressos em folhas devidamente numeradas, costuradas e encadernados, assinados pelo representante legal da empresa e por um profissional contábil.

Ao presente caso convém trazer o gizado no art. 78 da Lei Nº 12.670/96 combinado com o art. 275 e 276-L do Dec. 24.569/97 assim disciplinados:

“Art. 78. Os livros e documentos fiscais que serviram de base à escrituração serão conservados durante o prazo de cinco anos para serem entregues ou exibidos a Fiscalização, quando exigidos, ressalvado o disposto em regulamento”.

(...)

“Art. 275. O livro Registro de Inventário, modelo 7, Anexo XXXIX, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação existentes no estabelecimento à época do balanço”.

“Art. 276-L. O Inventário de Mercadorias, levantado no dia 31 de dezembro de cada exercício, deverá ser informado na escrita fiscal do mês de fevereiro do exercício seguinte e, nas outras hipóteses em que a legislação exigir esse documento, na data estabelecida em ato normativo específico, expedido pelo Secretário da Fazenda”. (artigo incluído pelo Dec. nº 30.115 de 10/03/10).

Desta forma, o contribuinte estava obrigado a apurar o inventário no final do exercício de 2013 e 2014, escriturá-lo, e entregá-lo ao Fisco, na forma como exigir a legislação tributária em vigor, no caso, via escrituração fiscal digital. (conforme consulta SPED fls.11/12)

Por outro lado, a recorrente em sua peça recursória aduziu que o presente AI possui o mesmo objeto de outra autuação fiscal contra esse mesmo contribuinte no auto de infração nº 201807922-9.

Vale destacar que as razões apresentadas no recurso ordinário foram às mesmas da impugnação, os quais foram devidamente apreciados pelo julgador de 1ª Instância, e ainda reforçados no parecer da assessora tributária, restando tão somente ratificá-los.

Por sua vez, analisando os autos verificamos que a recorrente está equivocada, vez que os objetos sob o qual recai a fiscalização são distintos, embora tenham o mesmo período (2014 e 2015).

O auto de infração nº 201807922-9 tem como objeto à omissão e divergências de dados dos constantes nos documentos fiscais de saída no período de 2014 e 2015.

Contudo, o presente auto de infração tem como objeto deixar de informar os inventários de 2014 e 2015.

Portanto, as duas infrações são totalmente distintas com penalidades específicas para cada infração, ou seja, a constante no art. 123-VIII-L para as omissões e divergências e para a presente infração a constante no art. 123-V-“e” da Lei nº 12.670/96.

Caindo por terra a alegação da recorrente de que o relato da infração no AI de nº 201807922-9 já contempla o fato gerador do auto de infração nº 201806250-1 (presente AI). As multas aplicadas nos processos não incidem sobre o mesmo fato tido como infracional, não existindo, portanto, a ocorrência de “*bis in idem*”.

Com efeito, o contribuinte do ICMS, além de pagar o tributo é obrigado a expedir nota fiscal, a escriturá-las nos livros competentes, com o que documenta a operação mercantil realizada, facilitando a exata cobrança do tributo por parte do Fisco.

No tocante a inadequação da multa aplicada, noticia-se que a penalidade tributária é matéria de reserva legal, a atividade de lançamento é vinculada à lei, não podendo o aplicador na existência da penalidade específica aplicar outra penalidade, já que a multa tem como função inibir o cometimento de infração tributária por parte do contribuinte, portanto, correta a multa aplicada pelo representante do Fisco.

Portanto, a multa aplicada é a específica para o caso sob análise, vez que o art. 123, inciso V alínea “e” da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 16.258/2017 é a penalidade específica para o caso da falta de informação dos inventários da empresa, logo, como no direito tributário aplica-se o princípio da legalidade, não poderia ser outra a penalidade, uma vez que a atividade administrativa é vinculada.

Assim, considero descabidos os argumentos do recurso vez que suas alegações não desconstituem as provas do agente do Fisco, pois a infração ora analisada somente poderia ser elidida pela apresentação da EFD com as informações dos inventários de 31/12/2013 e 31/12/2014, conforme definido pelo artigo 276-L do RICMS.

Deve ser ressaltado ainda que o Direito Tributário adotou a teoria da responsabilidade objetiva, em que na prática da infração não se procura averiguar a culpa do contribuinte, necessário somente o nexo causal entre a conduta e inobservância da legislação.

Assim, em face da infração cometida, há que se aplicar ao contribuinte à infração inserta no art. 123, V, “e” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgar **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Ano 2014.....Multa: R\$ 3.849,00

Ano 2015.....Multa: R\$ 4.006,80

TOTAL.....R\$ 7.855,80

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **JORGE HENRIQUE SOUZA GIRÃO - ME** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1- Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ocorrência de “bis in idem”, uma vez que, segundo a Recorrente, foi lavrado outro Auto de Infração, de nº 201807922, com o mesmo fato gerador e aplicação de multa diversa do Auto de Infração sob análise – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista tratar-se o auto de infração sob análise de omissão de informações referentes ao Inventário e, que o auto de infração citado, de nº 201807922, trata de omissão de informações e informar dados divergentes dos constantes do documento fiscal, as multas aplicadas nos processos não incidem sobre o mesmo fato tido como infracional, não existindo, portanto, a ocorrência de “bis in idem”. No mérito, a 3ª Câmara, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso interposto, confirmando a decisão exarada em 1ª instância de PROCEDÊNCIA do feito fiscal. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação proferida, oralmente em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da recorrente não compareceu, para proceder sustentação oral das razões do recurso, mesmo tendo sido intimado.**

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de Outubro de 2021.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON AVILA
PEREIRA
Dados: 2021.10.15 11:17:06 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
Presidente

TERESA HELENA CARVALHO REBOUCAS
PORTO:30924804300

Assinado de forma digital por TERESA HELENA CARVALHO REBOUCAS
PORTO:30924804300
Dados: 2021.10.29 11:54:45 -03'00'

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheira Relatora

ANDRE GUSTAVO
CARREIRO
PEREIRA:81341792315

Assinado de forma digital por
ANDRE GUSTAVO CARREIRO
PEREIRA:81341792315
Dados: 2021.10.29 11:11:13 -03'00'

André Gustavo Carreiro Pereira

Procurador do Estado